



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/07/2006

Proposição
Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor
Deputado Miguel de Souza

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1/5 Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º a 16 da MPV 303/2006, incluindo-se, em substituição, novo artigo 1º, com a redação que se segue, e renumerando-se os demais artigos.

"Art 1º É instituído o Programa Especial de Consolidação de Passivos Tributários (PCT), destinado a promover a consolidação e o parcelamento de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inclusive os relativos a períodos submetidos a procedimento fiscal, já anteriormente parcelados e ainda não integralmente quitados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos

§ 1º O PCT não alcança débitos relativos a pessoa jurídica:

I - cindida há menos de sessenta dias da data de publicação desta Lei;

II - de que tratam os incisos II e VI do art 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III — constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública.

§ 2º O ingresso no PCT dar-se-á por opção da pessoa jurídica e implicará consolidação e confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos neste artigo, bem como aceitação plena de todas as condições estabelecidas no Programa, observado o seguinte:

I — a opção pelo PCT:

a) deverá ser formalizada até o último dia do segundo mês subsequente ao da divulgação dos procedimentos a serem adotados para efeito da opção pelo PCT, na regulamentação da Lei;

b) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos neste artigo, ressalvado o disposto no § 7º, III;

c) mantém automaticamente os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, dispensada a apresentação de qualquer outra garantia ou de arrolamento de bens;

II - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PCT;

III - a consolidação abrangerá todos os débitos referidos no caput, existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou de responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;



§ 3º A pessoa jurídica optante pelo PCT será dele excluída nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância das exigências estabelecidas no § 2º, X, e, se for o caso, no § 2º, IV, e, 2;
- II - inadimplência, por três meses consecutivos relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo PCT, inclusive os com vencimento após a data de promulgação desta Lei, ressalvado o disposto no § 7º;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo PCT e não incluídos na confissão a que se refere o caput do § 2º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou se incluído no valor consolidado a que se refere o § 2º, III, no prazo de trinta dias contado da data de ciência do lançamento de ofício, quando decorrente de procedimento fiscal iniciado até a data de publicação desta lei;
- ~~IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;~~
- V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 1996;
- VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido na alínea d do inciso IV do § 2º e não incluído no PCT, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;
- IX - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;
- X - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por doze meses consecutivos.

§ 4º A exclusão da pessoa jurídica do PCT:

- I - dependerá de prévia notificação ao optante do Programa, mediante correspondência enviada, por via postal, ao respectivo endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com aviso de recebimento;
- II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores desde que o optante não responda à notificação no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data do envio da correspondência de que trata o inciso I, ou que não sejam acolhidas suas razões, limitadas a esclarecimentos sobre erros escusáveis.

§ 5º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 3º, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for certificado o contribuinte.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 3º, e observado o disposto no § 5º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 7º Excepcionalmente, é admitida a dilação no prazo de pagamento de tributos e contribuições abrangidos pelo PCT na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, como calamidade pública, desastres naturais, pragas ou epidemias de alcance setorial ou de escala regional, quebra generalizada de mercado, observado o que se segue:

I — o disposto neste parágrafo fica condicionado ao reconhecimento do motivo de força maior, por ato do Poder Executivo, e se sujeita ao art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);



Reproduz uma visão realista de questões de interesse público na área fiscal, ao conciliar uma forma de cumprimento factível das obrigações assumidas pelos optantes do programa com uma clara disposição de afastar qualquer possibilidade de anistia ou remissão em relação ao passivo tributário.



PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006

Deputado Miguel de Souza